

22/11/2016

SEGUNDA TURMA

**INQUÉRITO 4.104 SANTA CATARINA**

|                       |  |
|-----------------------|--|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MIN. TEORI ZAVASCKI</b>           |
| <b>AUTOR(A/S)(ES)</b> | <b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>    |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b> |
| <b>INVEST.(A/S)</b>   | <b>: J P K K</b>                       |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: NILTON JOAO DE MACEDO MACHADO</b> |
| <b>INVEST.(A/S)</b>   | <b>: W B</b>                           |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: DÊNIO ALEXANDRE SCOTTINI</b>      |
| <b>INVEST.(A/S)</b>   | <b>: S L</b>                           |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: FÁBIO ANDREI DE NOVAIS</b>        |
| <b>INVEST.(A/S)</b>   | <b>: J E I L</b>                       |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: FÁBIO ANDREI DE NOVAIS</b>        |

EMENTA: INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO COM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS NÃO DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTES. PROSSEGUIMENTO NESTA INSTÂNCIA COM RELAÇÃO A EX-PREFEITO MUNICIPAL, HOJE DEPUTADO FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INEXIGIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/1993). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/1967). REALIZAÇÃO DE DESPESA EM DESACORDO COM AS NORMAS FINANCEIRAS PERTINENTES (ART. 1º, V, DO DECRETO-LEI 201/1967). FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA.

1. Cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (INQ 3.515 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 14.3.2014), ressalvadas as situações em que os fatos se revelem de tal

**INQ 4104 / SC**

forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento (AP 853, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22.5.2014), o que não ocorre no caso. Deferimento do desmembramento do processo quanto aos não detentores de foro por prerrogativa de função.

2. Não é inepta a denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, os fatos em tese delituosos e as condutas do agente, com as devidas circunstâncias, narrando clara e precisamente a imputação, segundo o contexto em que inserida. Rejeição da preliminar em questão.

3. Esta Corte tem decidido que, para a caracterização da conduta tipificada no art. 89 da Lei 8.666/1993, é indispensável a demonstração, já na fase de recebimento da denúncia, do “*elemento subjetivo consistente na intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida*” (INQ 2.688, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 12.2.2015).

4. Na hipótese dos autos, embora a acusação afirme a ocorrência de sobrepreço nos serviços prestados pela empresa contratada por meio de inexigibilidade de licitação, alegando desvio de rendas por parte do acusado (art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967), não se apontam, na denúncia, indícios consistentes que sustentem essas conclusões.

5. Da mesma forma, da documentação que acompanha a peça acusatória não se extraem indícios que permitam a imputação, ao acusado, da conduta tipificada no art. 1º, V, do Decreto-Lei 201/1967, porque não foi ele o responsável pelo empenho que teria sido emitido após a realização da respectiva despesa.

6. Denúncia rejeitada quanto ao denunciado detentor de foro privilegiado, enviando-se os autos ao primeiro grau para análise com relação aos demais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do

**INQ 4104 / SC**

voto do Relator, em rejeitar integralmente a denúncia com relação ao denunciado J. P. K. K. e determinar, transitada em julgado esta decisão, a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Blumenau/SC, para a apreciação da peça acusatória com relação aos acusados não detentores de foro por prerrogativa de função. Compareceu para sustentação oral, pelo investigado J. P. K. K., o Dr. Guilherme Scharf Neto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**INQUÉRITO 4.104**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST. (A/S) : J P K K

ADV. (A/S) : NILTON JOAO DE MACEDO MACHADO (19360/SC)

INVEST. (A/S) : W B

ADV. (A/S) : DÊNIO ALEXANDRE SCOTTINI (8318/SC)

INVEST. (A/S) : S L

ADV. (A/S) : FÁBIO ANDREI DE NOVAIS (SC017597/)

INVEST. (A/S) : J E I L

ADV. (A/S) : FÁBIO ANDREI DE NOVAIS (SC017597/)

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **rejeitou** integralmente a denúncia com relação ao denunciado J. P. K. K. e **determinou** que, transitada em julgado esta decisão, **remetam-se** os autos ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Blumenau/SC, para a **apreciação** da peça acusatória com relação aos acusados **não detentores** de foro por prerrogativa de função, **nos termos** do voto do Relator. Compareceu para sustentação oral, pelo denunciado J. P. K. K., o Dr. Guilherme Scharf Neto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 22.11.2016.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes, em face da participação no Colóquio sobre Financiamento de Partidos Políticos e Campanhas Eleitorais, realizado em Montevidéu, Uruguai.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira  
Secretária